PARECER PROJETO DE LEI Nº 420/2017
AUTOR: **Executivo Municipal**
VOTO EM SEPARADO: **Vereador Sidninho**

EMENTA: "Institui o PLANO DE INCENTIVOS FISCAIS no âmbito DO PROGRAMA SALVADOR 360, para estímulo ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos, e dá outras providências"

Voto em separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-Relator Ricardo Almeida ao Projeto de Lei nº 420/2017, de autoria do Executivo, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

I – RELATÓRIO

O Projeto ora apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, tem como objetivo precípuo instituir incentivos fiscais no âmbito do Programa Salvador 360, visando estimular o desenvolvimento econômico e a geração de empregos e dá outras providências.

A proposição foi devidamente recebida pelo Setor de Análise e Pesquisa e deu segmento na Comissão de Constituição e Justiça a qual foi emitido parecer favorável pelo Relator Vereador Alexandre Aleluia, assim como foi apresentado o brilhante voto em separado de rejeição da Vereadora Aladilce Souza.

Ao tramitar na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o projeto ora apreciado contou com parecer favorável para sua aprovação do Relator Vereador Tiago Correia, voto em separado rejeitando o projeto pela Vereadora Marta Rodrigues, assim como voto em separado do Vereador Sidninho que apresentou emendas.

Ao constatar o voto do Relator nesta Comissão, com a devida vênia, solicitei vistas no intuito de expressar opinião contrária a aprovação do Projeto original.

II - ANÁLISE

Em análise detalhada do Projeto ora apreciado, vislumbramos que ao instituir incentivos fiscais para os empresários de grande porte, deixou-se de lado tal benefícios para os de pequeno e médio porte. Insta salientar, a importância dos incentivos visando o desenvolvimento econômico e geração de empregos, porém devemos também assegurar aos demais empreendedores condições que permitam manter seus estabelecimentos funcionando e gerando empregos principalmente nos bairros periféricos do município.

Por fim, para fins de adequação do Projeto de Lei à necessidade de suprir todas as nuances necessárias para assegurar que os benefícios atendam todas as camadas do empresariado, é imprescindível a propositura de Emendas, para fins de adequação do texto legal, na forma a seguir exposta e justificada:

III – EMENDA

EMENDA 01

Alteração do texto do Art. 2º, I, onde estabelece: a geração e manutenção de no mínimo 100 (cem) novos postos de trabalho, essa quantidade reduza para 50 (cinquenta) novos postos de trabalho.

Nova redação:

I - Comércio varejista, com geração e manutenção de no mínimo 50 (cinquenta) novos postos de trabalho;

Justificativa:

Em decorrência da grave crise econômica e visando abranger uma camada maior de empreendedores, solicito a alteração no dispositivo em que concede isenção parcial do Imposto Sobre Serviços-ISS sobre a execução de obras, devendo assim, reduzir para 50 a quantidade de geração e novos postos de trabalho no comércio varejista.

EMENDA 02

Alteração do texto do Art. 2º, II, onde estabelece: que o valor dos investimentos realizados e devidamente comprovados seja superior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), seja tal valor diminuído para R$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais).

Nova redação:

II - hotelaria, inclusive atividades integradas ao empreendimento, como serviços de restaurante e similares, lojas comerciais, teatro, espaço para convenções, eventos, reuniões e atividades de lazer, desde que o valor dos investimentos realizados e devidamente comprovados seja superior a R$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais).

Justificativa:

A economia brasileira não está permitindo que os empresários realizem grandes investimentos, sendo assim, a redução desse valor para R$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), é uma alternativa viável que permitirá um maior número de estabelecimentos consigam o benefício de isenção parcial do Imposto Sobre Serviços-ISS.

EMENDA 03

No Capítulo III, Das Disposições Gerais, o Art. 15 traz em seu bojo uma incongruência com o Art. 17. Sendo assim, deve-se excluir o Art. 15 e renumerar os demais.

Nova redação:

~~Art. 15. Ficam suspensas eventuais restrições previstas no CADIN Municipal relativas aos empreendimentos que serão beneficiados pelo Plano de Incentivos Fiscais, nos termos do regulamento.~~

Justificativa:

O Decreto nº 24.419, de 05 de novembro de 2013, regulamenta os art. 32 a 46 da Lei Municipal nº 8.421, de 15 de julho de 2013, referente ao Cadastro Informativo Municipal – CADIN Municipal.

Sendo assim, a Legislação define o que vem a ser o CADIN e sua utilização perante as pessoas físicas e jurídicas que não cumpram suas obrigações pecuniárias com o município.

Diante disso, é taxativo no bojo do art. 3º do referido decreto, os impedimentos para aqueles que estão inseridos no CADIN.

> Art. 3º A existência de registro no CADIN Municipal impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:
> I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
> II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
> III - concessão de auxílios e subvenções;
> **IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros; *(grifamos)***

O Art. 15 do Projeto de Lei 420/2017, suspende eventuais restrições no CADIN dos empreendimentos que sejam beneficiados pelo Plano de Incentivos Fiscais, alterando dessa forma a legislação municipal vigente.

Acreditamos que conforme dispositivo de lei, que o CADIN tem como finalidade fazer com que os empreendedores que não cumprem sua responsabilidade pecuniária com o município, não sejam beneficiados com convênios, acordos, contratos, isenções, benefícios, oferecidos pelo município, desde quando possuam débitos que afetam a arrecadação municipal.

Nosso entendimento é que o art. 15 caracteriza renúncia de receita, sendo que os empreendedores que se beneficiarem dos incentivos fiscais propostos serão duplamente beneficiados, pois terão isenções tributárias assim como seus registros junto ao CADIN "suspensos".

Acontece que, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ser estabelecida em lei específica e deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que não é o caso previsto neste projeto.

Sendo assim, o Projeto de Lei ora analisado, afronta a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que prevê a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá respeitar os requisitos previstos naquela lei complementar.

Neste propósito, deve ser analisado também os princípios constitucionais, no qual destacamos a impessoalidade que visa a obrigatoriedade da administração em conduzir de modo a não privilegiar ou prejudicar a ninguém, individualmente, já que o interesse público é sua meta.

EMENDA 04

Inclusão do inciso III no Art. 5º do projeto de lei ora analisado.

Nova redação:

III – Distribuidor Atacadista, que somente realize vendas a pessoas jurídicas, condicionada à geração e manutenção, em média anual e por período não inferior a 36 (trinta e seis) meses, de, no mínimo, 30 (trinta) postos de trabalho.

Justificativa:

O setor de distribuição atacadista atua em diversos segmentos, e propicia centenas de empregos dentro do município. No intuito de fortalecer e impulsionar essa atividade econômica que envolve desde o pequeno negociante "broker" até empresas de grande porte (distribuidores de grandes marcas como Nestlé, Mondelez, etc), é que sugerimos a inclusão do Inciso III ao Art. 5º do presente projeto.

EMENDA 05

Exclusão do Art. 19 e renumeração dos demais.

Nova redação:

~~Art. 19. O caput do art. 11 e o art. 19, ambos da Lei nº 9.215, de 19de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação...~~

Justificativa:

O referido artigo visa alterar a Lei 9.215/2017, recentemente analisada nesta Casa, inclusive com emendas acordadas e aprovadas no Art. 11. Insta salientar que o texto desse projeto insere aos benefícios também as ilhas e ilhotas pertencentes ao Município,

o que destoa totalmente do acordo realizado na aprovação da Lei 9.215/2017.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação explanada, votamos pela **APROVAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 420/2017**, de autoria do Executivo Municipal, com as Emendas ora apresentadas.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2017.

VEREADOR SIDNINHO
Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo